

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 777.906 - BA (2005/0144695-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **ADALTO FERRERA DE SOUZA**
ADVOGADO : **YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTROS**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTROS**

EMENTA

DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 777.906 - BA (2005/0144695-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Cuida-se de recurso especial (fls. 175/185) interposto por ADALTRO FERREIRA DE SOUZA contra acórdão oriundo do egrégio TRF da 1ª Região assim ementado (fl. 174):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RECORRER. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A pessoa jurídica – CEF – da qual faz parte a autoridade apontada coatora – gerente de uma de suas agências – tem legitimidade para recorrer da sentença que lhe foi desfavorável.*
- 2. Não é possível a utilização da arbitragem para a solução de dissídios trabalhistas individuais, sob pena de violação à indisponibilidade dos direitos assegurados aos trabalhadores.*
- 3. Não se reconhecendo à sentença arbitral aptidão para formalizar a rescisão contratual em apreço, não há suporte à liberação do saldo vinculado ao FGTS.*
- 4. Apelação provida. Remessa prejudicada".*

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por ADALTRO FERREIRA DE SOUZA contra ato do gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, agência Sete Portas, em Salvador/BA, visando assegurar direito líquido e certo que possui para levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em face de sentença arbitral que reconheceu sua dispensa sem justa causa.

O juízo de primeiro grau (fls. 22/24) concedeu a segurança sob o entendimento de que a sentença arbitral é *"legítima para comprovar a despedida desmotivada para efeitos de movimentação da cota vinculada"*.

Inconformada, a CEF recorreu (fls. 91/99). O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da empresa pública, posicionando-se no sentido de que não é admissível a utilização da arbitragem quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis.

Irresignado, o particular interpôs recurso especial apontando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96, *in verbis*:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões alega-se, em síntese que, o Tribunal *a quo* estabeleceu uma exceção ao entender que não se pode utilizar da arbitragem quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, uma vez que a Lei não prevê tal hipótese.

Oferecidas contra-razões (fls. 187/190) aduzindo-se, em suma, que:

- a) a matéria apontada como violada não está devidamente prequestionada;
- b) a sentença arbitral é nula porque aprecia matéria sobre direito indisponível, bem como desrespeita os arts. 1º (*As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*) e 25 (*"Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que da sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral"*) da Lei 9.307/96.
- c) a demonstração da justa causa deve ser realizada nos termos do art. 477 da CLT (*"O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social"*).

Certificado juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 777.906 - BA (2005/0144695-7)

EMENTA

DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Verificado o prequestionamento da matéria, conheço do recurso.

O debate instaurado nos autos cinge-se à possibilidade do uso da arbitragem quando a matéria envolve dissídios individuais trabalhistas. O Tribunal *a quo* entende que a sentença arbitral não é o instrumento hábil a tratar desses dissídios, uma vez que se referem a direitos indisponíveis.

Já tive oportunidade de me pronunciar acerca desses temas em outras oportunidades. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas tem como finalidade proteger o empregado, impedindo que este renuncie seus direitos. Contudo, essa indisponibilidade não deve prejudicá-lo, como se apresenta na espécie. De fato, ocorrendo a despedida sem justa causa, que é aquela que garante maiores direitos ao trabalhador, deve-se concluir que este não fez concessões ou disposições de seu patrimônio.

O disposto no art. 477, § 1º, da CLT exige que haja assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho para dar validade à rescisão contratual de trabalho, portanto, entendo que a referida exigência legal é regra que visa a proteger o lado

Superior Tribunal de Justiça

presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Desse modo, não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. Ressalte-se, ainda, que a CEF nem mesmo encontra-se na relação jurídica de direito material regulada pela norma, uma vez que atua, no caso, como gestora do FGTS e, não obstante esteja em condição de protetora dos interesses do Fundo, não se pode dizer que tenha interesse na declaração de validade ou nulidade da rescisão contratual.

Destarte, uma vez existente o fato gerador previsto no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90 - despedida imotivada - e sendo reconhecida pelo juízo a existência dos depósitos de que trata o mesmo dispositivo, é direito do trabalhador o levantamento dos valores constantes de sua conta do FGTS, independentemente de a sentença proferida ser judicial ou arbitral, visto que o art. 31 dessa norma não estabelece distinção entre ambas, não podendo fazê-lo ato administrativo da Caixa Econômica Federal.

No mesmo sentido, já se posicionaram a Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal nos recentes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. A questão relativa à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho na rescisão do contrato laboral não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente (art. 477, § 1º, da CLT), ou da matéria nele tratada, não tendo a parte manejado os aclaratórios. Incidência da Súmula 356/STF.

2. Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente.

3. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

4. Recurso especial improvido".

(REsp nº 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

Superior Tribunal de Justiça

4. Recurso especial improvido".

(REsp 637.055/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.2004)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).

2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp 707.043/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005)

Ante os fundamentos expostos e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos, DOU provimento ao presente recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0144695-7

REsp 777906 / BA

Números Origem: 200201000312617 200233000193794

PAUTA: 18/10/2005

JULGADO: 18/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALTRO FERRERA DE SOUZA
ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -
Levantamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária